

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/001.196/91-15

JMS

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 103-14.638

Recurso nr.: 75.179 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente : DURANDET INDUSTRIA E LATICINIOS AGRO PECUARIO LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Consoante julgamento do Pleno do STF, é inconstitucional a cobrança da Contribuição Social sobre os lucros das empresas apurado no período base de 1988. Tendo sido negado no processo principal do qual este decorre, provimento ao mesmo, igual sorte se estende à Contribuição Social do exercício de 1990, período base de 1989.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

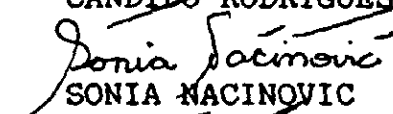
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURANDET INDUSTRIA E LATICINIOS AGRO PECUARIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, EM DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.

RECURSO NR.: 75.179

ACORDAO NR.: 103-14.638

RECORRENTE : DURANDET INDUSTRIA E LATICINIOS AGRO PECUARIO LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Trata-se de Recurso voluntário interposto, tempestivamente, por DURANDET INDUSTRIA E LATICINIOS AGRO PECUARIO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nr. 21. 837.810/0001-77, domicílio tributável em Juiz de Fora - MG, em 28 de agosto de 1992, com o fito de obter a reforma da decisão prolatada em primeira instância, da qual tomou ciência em 30 de julho de 1992.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração lavrado em 24 de maio de 1991, relativo a Contribuição Social dos exercícios de 1989 e 1990, mediante o qual foi constituído crédito tributário no valor de Cr\$ 2.059.039,94, nele já calculados da correção monetária TRD, multa e juros de mora, tendo este auto (folhas 01 a 04) sido modificado devido a ter sido considerada a TRD como fator de correção monetária o que a edição da Lei 8.218 de 30/08/1991 vetou, sendo, portanto, reduzido o crédito tributário para Cr\$ 1.812.309,56 (folhas 33) tendo disto sido dado ciência à Contribuinte.

Tal auto de infração é relativo as infrações apuradas pela fiscalização no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica que reduziram o lucro líquido dos exercícios em causa por omissão de receita devido a não emissão de notas fiscais de vendas. A Contribuição Social deve advindo, está embasado no artigo 1o. ao 4o. da Lei 7.689/88.

A recorrente solicita que, tratando-se de processo decorrente deve este ter o mesmo destino do principal, e invoca as mesmas razões de defesa contidas no Recurso apresentado no processo principal, como se ali estivessem transcritas, para todos os efeitos legais.



Processo nr. 10640/001.196/91-15

3.

ACORDAD NR.: 103-14.633

O processo Matriz, objeto do Recurso 104.256 foi apreciado por esta Câmara na sessão de 22 de fevereiro de 1994, onde lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nr. 103-14.558

Tratando-se de Recurso decorrente, igual sorte deveria ter este.

No entanto, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, acolho o Recurso, por ser tempestivo, e no mérito dou provimento parcial para que sejam refeitos os cálculos apurando-se o real crédito tributário após a exclusão das parcelas a que se refere a contribuição do exercício de 1989, período base de 1988.

E o meu voto.

Brasília (DF) em, 24 de fevereiro de 1994

Sônia Macinovic

SONIA MACINOVIC - RELATORA

